



Número: **0600280-10.2024.6.18.0053**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação A Mudança Que O Povo Quer - 2024 - Cocal-PI (REPRESENTANTE)	
	JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO) JOSE VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DOUGLAS DE CARVALHO LIMA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123007816	30/09/2024 17:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600280-10.2024.6.18.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER - 2024 - COCAL-PI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - PI12381, JOSE VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - PI14940, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DOUGLAS DE CARVALHO LIMA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pela coligação “**A Mudança Que O Povo Quer**”, em face de DOUGLAS DE CARVALHO LIMA, candidato a Prefeito da cidade de Cocal-PI.(ID 123006365)

Alega a representante que o “*candidato representado utiliza as redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea de maneira agressiva nas eleições que ora se deslindam, porém, conforme pode ser observado em seu processo de registro de candidatura, Processo nº 0600131-14.2024.6.18.0053, e conforme RRC anexo nesta inicial, O CANDIDATO NÃO INFORMOU A UTILIZAÇÃO DE NENHUMA REDE SOCIAL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL*”.

Destacou as redes sociais, utilizadas:

<https://www.instagram.com/douglaslimapi/>

https://www.facebook.com/profile.php?id=100002075090837&locale=pt_BR

Requer, ao final, medida liminar, para remoção das redes sociais irregulares e, no mérito, a confirmação da decisão liminar e remoção em definitivo das postagens realizadas antes da informação à Justiça Eleitoral, com aplicação de multa de R\$ 30.000,00.

Procuração e demais documentos ID 123006348 e seguintes.



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-41 em 30/09/2024 18:33:23

Número do documento: 24093017484853500000115900666

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017484853500000115900666>

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL - 30/09/2024 17:48:48

É, em síntese, o relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda ou de eventual ineficácia da decisão de mérito, em razão do exaurimento do potencial ofensivo do ato ilícito atacado (*periculum in mora*).

Diz o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”

No mesmo sentido está o art. 28, da Resolução-TSE nº 23.610/19, que dispõe sobre propaganda eleitoral para as Eleições 2024.

Por sua vez, o art. 23, XII e o art. 24, VIII, ambos da Resolução-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para o pleito de 2024, estabelecem expressamente a necessidade de indicação do endereço eletrônico das redes sociais do candidato, por ocasião do registro de candidatura, conforme se vê:

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as



seguintes informações: (...)

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes

informações: (...)

VIII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, caso já existentes.

O objetivo do legislador é resguardar o direito do eleitor ao recebimento de informações o mais confiável possível acerca dos candidatos que disputam o pleito eleitoral, tendo em vista a facilidade de manipulação de dados na internet. Evidencia-se, assim, mais uma precaução e cautela para assegurar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Após consulta por essa magistrada ao Registro de Candidatura Pje n.º 0600131-14.2024.6.18.0053, observou-se a ausência de informação de endereço eletrônico de suas redes sociais.

Ademais, conforme estabelecido na Resolução-TSE n.º 23.609/2019, o endereço eletrônico de redes sociais do candidato é requisito exigido para fins de preenchimento do formulário RRC –Requerimento de Registro de Candidatura.

Nesse sentido, veja-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. RRC. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral das suas próprias páginas nas redes sociais Instagram/Facebook, razão pela qual o ora agravante foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da

Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, o agravante limitou-se a reiterar as teses já veiculadas nos recursos anteriores e detidamente examinadas na decisão agravada, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" 5. Agravo regimental desprovido. (0601019-52.2020.6.16.0061 - AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060101952 - ARAPONGAS – PR - Acórdão de 10/06/2021 - Relator(a) Min. Carlos Horbach - Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 143, Data 04/08/2021)"

Na mesma linha, são os expressivos arestos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). SANEAMENTO APÓS NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMUNICAÇÃO TARDIA. CONSTATAÇÃO. EQUILÍBRIO DO PLEITO. FINALIDADE. MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Luiz Joaquim Dias Cavalcante, então candidato ao cargo de Vereador do Município de Tauá/CE nas Eleições 2020, em face de decisão do Juízo Eleitoral da 19ª ZE, que julgou procedente Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, § 2º, da Lei nº 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 2. Em sentença, o Juiz Eleitoral a quo reconheceu que o candidato demandado não informou, por ocasião do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o endereço da página da rede social Facebook, na qual veiculou propaganda eleitoral, em franco descumprimento ao art. 57-B da Lei nº 9.504/97. 2.1 Destacou ainda que a comunicação tardia de suas redes sociais não afasta a multa prevista em lei. 2.2 Fundamentou seu convencimento com precedente do TSE. 2.3 Ao final, julgou procedente a representação em tela para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 3. Cediço que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; (...) § 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (...) § 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. Inteligência do art. 57-B, IV, a, § 1º e § 5º, da Lei nº 9.504/97. 4. O objetivo do legislador é resguardar o direito do eleitor ao recebimento de informações o mais confiável possível acerca dos candidatos que disputam o pleito eleitoral, tendo em vista a facilidade de manipulação de dados na internet. Evidencia-se, assim, mais uma precaução e cautela para assegurar o equilíbrio da disputa eleitoral. 5. In casu, o Recorrente reconheceu a ausência de informação do endereço eletrônico de sua rede social quando do seu RRC, informando, posteriormente, que providenciou a comunicação de tal informação. 6. No entanto, apesar de regularizada a situação, fato que ocorreu somente após notificação judicial emanada nos

presentes autos, é indubitável a responsabilidade do candidato, máxime porque, o prévio conhecimento é incontroverso, vez que em nenhum momento foi refutada sua responsabilidade pela página na rede social Facebook. 7. Dessa forma, a manutenção da multa é medida imperativa. Precedente desta Corte firmado no RE 0600443-67, Rel. José Vidal Silva Neto, Sessão 26/01/2021, DJe - 28/01/2021). 8. Recurso conhecido e improvido. 9. Sentença mantida. (TRE-CE - Acórdão: 060044889 TAUÁ - CE 0600448, Relator: Des. ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data de Publicação: DJe - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2021, Página 86/92).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO RELATIVO AO YOUTUBE. RRC. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, o recorrente não informou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos correspondentes à plataforma Youtube por meio da qual veiculou propaganda de cunho eleitoral. 3. A regularização a posteriori não é capaz de sanar a violação ao art. 57-B, da Lei n.º 9.504/1997, tampouco de afastar a multa aplicada. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PR - REC: 06039227820226160000 CURITIBA - PR 060392278, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

Encontro, assim, em linha com o conjunto legal acima colacionado, elemento reconhecível, *prima facie*, como material de propaganda eleitoral irregular, restando presente a probabilidade do direito aduzido pela representante.

Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada, devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

Desta forma, defiro em parte o pedido liminar, para determinar que o representado proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão das redes sociais: URL: <https://www.instagram.com/douglaslimapi/> e https://www.facebook.com/profile.php?id=100002075090837&locale=pt_BR , comprovando a suspensão temporária nos autos, até regularização das redes sociais no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, sob pena de multa de 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Demais pedidos deixo para analisar no mérito da demanda.

Notifique-se o representado, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da referida resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cocal-PI, datado e assinado eletronicamente.

Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel

Juíza da 53ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

